RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — FUNCIONÁRIO PÚBLICO

— Interpretação do art. 194 da Constituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Aristides Cividanes *versus* Estado de São Paulo
Apelação cível n.º 100.199 — Relator: Sr. Desembargador O. A. Bandeira de Melo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 100.199, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo apelantes e reciprocamente apelados Aristides Cividanes e a Fazenda do Estado: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, aditado o relatório de fls., como parte integrante dêste, por votação unânime, negar provimento aos recursos oficial e da Fazenda, e dar provimento ao apêlo do autor, nos têrmos que constarão do acórdão.

Quanto ao apêlo da ré, Fazenda do Estado, nega-se provimento. Sem dúvida, o art. 194 da Constituição federal inaugurou, em lei, regime jurídico diferente relativo à responsabilidade civil do Estado, constante do art. 15 do Código Civil, consignando sistema que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência. Realmente, pelo art. 15 do Código Civil só se prevê a responsabilidade civil do Estado por ato ilícito dos seus agentes, que nessa qualidade causem danos a terceiros, pois a delimitou às hipóteses de procedimento dêles "contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei". Dêsse modo o interpretou a quase unanimidade dos juristas pátrios, a começar pelo eminente autor do Código, Clóvis Beviláqua (cf. *Código Civil Comentado*, vol. I, pág. 207, n.º 4, 3.ª ed., ano 1927). Certo, houve quem visse nesse texto o acolhimento, outrossim, do princípio da teoria do acidente administrativo ou da falta do serviço, isto é, da culpa anônima. Tal o entendimento de Otávio Machado de Barros (cf. *Responsabilidade Pública*, pág. 102, ano 1956). A jurisprudência, embora optasse pela primeira das orientações, vem aplicando tanto a teoria do risco, como da falta administrativa, por entender que ela se impõe independente de dispositivo legal expresso, dados os respectivos fundamentos jurídicos. Tal orientação se aprimorou legislativamente, destarte, no preceito constitucional citado. Por êle, observe-se, se não adotou qualquer teoria a respeito da responsabilidade civil do Estado. Ao contrário, nêle se admitiu, conforme a circunstância, o acolhimento de tôdas elas. Assim, se houve culpa individuada do agente público, tem aplicação a teoria da culpa subjetiva, com direito, por parte do Estado, de mover ação regressiva contra o seu agente. Se culpa individuada não existiu, mas se verificou a culpa do serviço, por falta de funcionamento dêle, ou mau funcionamento, ou funcionamento retardado, por conseguinte culpa objetiva, anônima, ainda responde o Estado. Afinal, se êle atua através dos seus órgãos no maior rigor da lei e na maior precisão do serviço, e contudo afeta interêsse de terceiros, causando-lhes prejuízos, responderá por êles, uma vez de dito comportamento advenha real benefício para a própria pessoa jurídica ou para a coletividade. Em última análise, adotou tôdas as teorias sôbre o problema da responsabilidade. Qual a aplicável no caso dos autos? Pretende a ré, apelante, ante o seu entendimento restritivo do preceito, que a responsabilidade civil do Estado se não configurou, uma vez se não comprovou culpa de seu agente, direta e imediata, no dano sofrido pelo autor e o chamado certificado de propriedade, expedido pela repartição policial, não equivale a título representativo dela. Já o

MM. Juiz, acobertando-se na teoria do risco, e que acertadamente sustenta estar contida no art. 194 da Constituição federal, afirma a responsabilidade da ré, apelante. Certo, esta parece indiscutível, ante a amplitude dêsse artigo constitucional, invocado pelo autor na inicial. Pouco importa não se tenha provado, o que parece não ser verdade, como salientou o MM. Juiz, que agente determinado do Estado, conluiado com terceiro, haja, ilicitamente, falsificado documento expedido pela repartição policial, cuja falta de esclarecimento, de que o antecessor do autor comprara o automóvel "com reserva de domínio", fêz concluísse com êle a sua aquisição, e, ao depois, se visse privado do veículo, apreendido pela Polícia Judiciária do Distrito Federal, a pedido do legítimo proprietário, bem como da quantia que invertera na sua compra, ao pagá-la a quem se apresentara com tal qualidade, munido do respectivo título expedido por repartição policial do Estado de São Paulo. Desde que dito órgão funcionou mal, expedindo o chamado título de propriedade de veículos, mesmo sem ato ilícito do seu agente, com êrro, e por conseguinte havendo culpa anônima do serviço, o que ocasionou o dano do autor, pois, confiado na veracidade dêsse documento, que não constitui título de transmissão de propriedade, porém título presuntivo dessa propriedade, efetivou o negócio, o Estado não pode deixar de compor os danos sofridos por quem confiou nos seus serviços, a quem cumpria prestar, e não corresponderam à expectativa, atuando de maneira acidentada, irregular. Outrossim, se nega provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao apêlo do autor, se lhe dá provimento. Deve ser indenizado, não só do preço pelo carro, como das despesas para a sua aquisição e do *quantum* dêsse valor atualizado, por ocasião do ajuzamento da ação, se propositadamente não demorou a propô-la, a fim de beneficiar-se, na fixação do *quantum* indenizatório, da crescente desvalorização da moeda. Portanto, além das verbas reconhecidas pelo MM. Juiz, do preço pago pelo automóvel na época, e mais das despesas para a sua compra, deve receber a diferença entre os dois valores, isto é, o da ocasião do negócio e o do momento da citação da ré. Entretanto, somado às outras verbas já deferidas, não pode exceder de Cr$ 300.000,00, valor dado à causa pelo autor, apelante, e que corresponde, na verdade, ao seu pedido. Assim, o provimento ao seu recurso se faz nesses estritos têrmos, a fim de receber, acrescida às verbas reconhecidas pelo MM. Juiz, mais a relativa ao valor que teria o veículo, quando posta em Juízo a ação, porém limitado o total ao teto do pedido, ou seja, a Cr$ 300.000,00.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 5 de maio de 1960 — *Moura Bittencourt*, Presidente. — *O. A. Bandeira de Melo*, Relator. — *Ulisses Dória*. — *Andrade Junqueira*.